

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Acórdão publicado conforme deliberação do Exmo. Presidente da Turma: "**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O CÔNJUGE DA DEVEDORA.** Demonstrado que o indicado pela exequente para responder pela execução da dívida trabalhista já não era mais sequer casado com a pessoa devedora, da qual já se divorciara à época da relação de emprego em questão, presume-se que os lucros auferidos pela executada não se reverteram em benefício da sociedade conjugal, mesmo porque já extinta quando gerados. Assim sendo é descabida a pretensão da exequente de ver redirecionada a execução para o ex-cônjuge da executada. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pelas executadas no valor de R\$44,26, ao final." BELO HORIZONTE/MG, 18 de dezembro de 2023.

PAULA BARBOSA GUIMARAES

Processo Nº AP-0010159-09.2021.5.03.0179
Relator Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE STEFANI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
AGRAVADO LAYS LUNARDI FERRAZ
AGRAVADO PAULA FERRAZ DOS ANJOS
AGRAVADO DOMENICO REFEICOES LTDA - ME
AGRAVADO JONATHAN FERRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO ASAFE FERRAZ COMERCIO ALIMENTICIO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANI OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Acórdão publicado conforme deliberação do Exmo. Presidente da

Turma: "**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O CÔNJUGE DA DEVEDORA.**

Demonstrado que o indicado pela exequente para responder pela execução da dívida trabalhista já não era mais sequer casado com a pessoa devedora, da qual já se divorciara à época da relação de emprego em questão, presume-se que os lucros auferidos pela executada não se reverteram em benefício da sociedade conjugal, mesmo porque já extinta quando gerados. Assim sendo é descabida a pretensão da exequente de ver redirecionada a execução para o ex-cônjuge da executada. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pelas executadas no valor de R\$44,26, ao final." BELO HORIZONTE/MG, 18 de dezembro de 2023.

PAULA BARBOSA GUIMARAES

Ata
Ata de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Ata da Sessão Ordinária Híbrida da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizada na forma da Resolução GP Nº 208, de 12 de novembro de 2021, e do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, no dia 11 de dezembro de 2023, no Plenário 1 (10º andar do Edifício sede), com início às 8 horas e término às 12h.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Morais.

Participaram, também, da Sessão os Exmos. Desembargadores Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça e Maria Cristina Diniz Caixeta.

Participou, ainda, o Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot, vinculado nos termos do artigo 137 do Regimento Interno.

Exmo. Procurador do Trabalho: Dr. Hudson Machado Guimarães.

Secretária: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Realizaram sustentação oral os(as) senhores(as) advogados(as):

Dr. Leopoldo Magnani Júnior

Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza

Dra. Lorena Carvalho Lara

Dra. Fernanda Gonçalves Rocha

Dr. Carlos Eduardo da Silva Monteiro
 Dr. Plínio Máximo Salomé
 Dr. Cláudio José Rodrigues Júnior
 Dr. Simeão Antônio da Costa Júnior
 Dra. Eduarda de Oliveira Trindade
 Dr. Rodrigo Moreira Rebelo Horta
 Dra. Cíntia Prímola de Melo
 Dr. Eric Teixeira Salgado
 Dr. Júlio Marcos Borges
 Dr. Gesner Russo Torres
 Dr. Leonardo Guimarães Borges
 Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior
 Dr. Allan Víctor Benones Leal
 Dr. Paulo César Gallego
 Dra. Moana Papini Reis Furletti
 Dra. Nathália Marcos Esteves
 Dr. Victor Sousa Barros Marcial e Fraga
 Dr. Benjamin Sebastião de Oliveira Júnior
 Dra. Maria Tereza de Aguiar Coqueiro Soares
 Dra. Manuella Pinheiro Martinez Baqueiro
 Dra. Patrícia Alves Pinto de Campos
 Dr. Lucas Moreira de Abreu Luz
 Dra. Paula Camila Veiga Ferreira
 Dr. Hellom Lopes Araújo
 Dr. Pedro Segal Lopes de Azevedo
 Dr. João Carlos Gross de Almeida
 Dra. Jackeline Polin Andrade
 Dr. Fernando Gargantini de Moraes
 Dr. Tiago de Almeida Mendonça
 Dr. Joubert da Silva Saraiva Amaral
 Dr. Walter Rodrigues Lima Júnior
 Dra. Flávia Mendonça Cenachi
 Dra. Cecília Mayrinck Bittencourt
 Dra. Eduarda de Oliveira Trindade
 Dra. Ana Clara Passos Presciliano
 Dr. Carlos Antônio de Araújo
 Dr. Luís Fernando Coelho
 Dr. Procópio Augusto Rodrigues de Freitas
 Dr. Lúcio Aparecido Sousa e Silva
 Dra. Mariana Oliveira Braga Martins
 Dr. Cristiano Freitas Fontoura
 Dr. Bruno Sobreira de Oliveira
 Dra. Ana Paula Villanueva Valtóti
 Dra. Camila Girundi
 Dr. Aguinaldo de Oliveira Braga
 Dr. Leandro Araújo Cabral de Melo

Dra. Thainá Stefani de Souza
 Dr. Gustavo Lívero

Todos os resultados de julgamento da sessão encontram-se lançados no respectivo sistema do PJe deste egrégio Tribunal. Aprovada a presente ata, foi dispensada a sua leitura. Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2023.

José Murilo de Moraes
 Presidente da Sexta Turma

Márcia Verçoza Moretzsohn
 Secretária da Sexta Turma

Decisão Monocrática

Processo Nº RORSum-0010565-48.2023.5.03.0021

Relator	José Murilo de Moraes
RECORRENTE	MEDPHAR SUPLEMENTOS ALIMENTARES E COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERREIRA(OAB: 37356/MG)
RECORRIDO	ANGELICA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDPHAR SUPLEMENTOS ALIMENTARES E COSMÉTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Vistos. Como exposto no despacho de fl. 71, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária à pessoa jurídica é necessária a demonstração cabal da insuficiência financeira para arcar com as despesas do processo, a teor do § 4º do art. 790 da CLT e do entendimento consolidado no item II da Súmula 463 do TST, este vazado nos seguintes termos: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO.(...)II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de aparte arcar com as despesas do processo. Não tendo a embargante se desvencilhado do encargo, uma vez que a tanto não se presta a mera existência de ações trabalhistas em seu desfavor, o benefício foi indeferido e lhe concedido o prazo de 5 dias para a realização do preparo recursal, na forma do § 7º do art. 99 do CPC e do item II da OJ 269 da SBDI-I do TST:Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na